



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2689/2018

Cria a Política Municipal de Proteção aos Animais, disciplina as infrações administrativas contra os animais, disciplina sobre a criação e o comércio de animais no Município de Viçosa e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Viçosa, no uso de suas atribuições e em conformidade com o art. 62, § 5º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Viçosa, a Política Municipal de Proteção aos Animais - PMPA.

Parágrafo único. para os fins desta Lei, aplicam-se subsidiariamente a Lei Federal nº 13.426/2017 e a Lei Estadual nº 21.970/2016.

Art. 2º Para fins de operacionalização da PMPA consideram-se os seguintes conceitos:

I - ferir: praticar ação que produza chaga, fratura ou contusão; ofender fisicamente ou alterar tecidos no organismo por causa mórbida ou traumática;

II - mutilar: privar de qualquer parte do corpo de forma a comprometer a fisiologia ou o comportamento usual do animal, ou privar de algum órgão, membro do corpo ou parte dele, com exceção de práticas científicas e zootécnicas usuais para a espécie e permitidas pela legislação federal vigente;

III - abandonar: eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, sem haver transferido essa responsabilidade para outra pessoa ou instituição em condições de fazê-lo, com o devido consentimento;

IV - bem-estar animal: característica animal mensurável cientificamente a partir de conhecimento prévio da biologia do animal e dos métodos usados por ele para manter sua homeostase comportamental; psicológica, inclusive;

V - zoonose: a doença transmissível, comum ao homem e ao animal;

VI - órgão sanitário responsável: o indicado pelo Poder Executivo Municipal;

VII - animal doméstico: o animal que coabite com o homem;

VIII - animal domesticado: o animal introduzido pelo homem em seu meio e que com ele conviva, ainda que não coabite com o mesmo;

IX - animal solto: o animal encontrado em via pública, sem qualquer processo de contenção, tenha ele dono ou não;

X - animal apreendido: o animal capturado de forma adequada por servidor do órgão responsável, considerando-se apreensão o transporte e o alojamento nas dependências apropriadas do referido órgão;

XI - animal agressivo: o animal cujo forte temperamento associado à falta de contenção, bons-tratos e adestramento possa vir a colocar em risco a integridade das pessoas;

XII - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único definido;

XIII - alojamento municipal de animais: a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para manutenção do animal apreendido até ser devolvido ao proprietário ou colocado em adoção;

XIV - maus tratos: as ações cruéis contra o animal, que promovam ansiedade, dor, mutilação ou morte, além do disposto na Lei Federal nº **9.605**, de 12 de fevereiro de 1998 (Crimes Ambientais) e, ainda:

- a) tortura;
- b) prática que cause ferimentos ou morte;
- c) envenenamento;
- d) colocação em local impróprio à movimentação e ao descanso, sem proteção contra as intempéries, sem luz solar, sem higienização, sem alimentação, sem água e oxigenação adequadas;
- e) manutenção em corrente ou corda de comprimento insuficiente e em espaço inadequado;
- f) trabalho excessivo ou superior às suas forças;
- g) castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- h) transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar;
- i) utilização em lutas e rinhas;
- j) abandono em logradouro público;
- k) falta de assistência veterinária;
- l) envio para Instituições de Ensino e Pesquisa, submissão a experiências didáticas e científicas, em desacordo com a legislação vigente;
- m) uso de animais em cultos e rituais religiosos;
- n) uso de animais em circos, ou para diversão humana, mediante o emprego das práticas descritas nas alíneas "a" a "h", deste inciso, ou sem as condições adequadas.

XV - condições inadequadas: a manutenção de animal sem possibilidade de movimentação suficiente, em contato com outro que o aterrorize ou moleste ou que seja portador de doença transmissível grave ou em alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias à sua espécie e porte;

XVI - defensor dos animais: a pessoa física ou jurídica que defende a vida e os interesses dos animais;

XVII - adestrador: a pessoa que ensina comandos ao animal;

XVIII - instrutor: a pessoa que treina a dupla animal/proprietário;

XIX - família de acolhimento: a família que acolhe o animal na fase de socialização, no caso de animal agressivo ou que esteja para ser encaminhado para adoção.

XX - identificado: aquele animal devidamente registrado e identificado via implante de microchip.

Art. 3º São consideradas ações de prevenção em Saúde Pública:

I - controle da população dos animais, através da esterilização, de acordo com normas técnicas e legislação vigente;

II - campanhas permanentes de guarda responsável dos animais e campanhas permanentes de adoção;

III - prevenir, reduzir e controlar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento dos animais causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano;

IV - vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitas.

CAPÍTULO II DO CONTROLE DE NATALIDADE

Art. 4º O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programa que vise ao controle reprodutivo dos animais e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, de registro, de esterilização e de adoção, além de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta Lei.

Art. 5º O controle da natalidade dos animais será regido de acordo com o estabelecido em normas técnicas específicas e legislação vigente, em especial da Lei Federal nº **13.426** de 2017.

Art. 6º São objetivos das ações de controle da população animal:

I - prevenir zoonoses;

II - prevenir gastos do poder público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;

III - prevenir, reduzir e controlar as causas de sofrimento do animal evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas.

Art. 7º A esterilização de animais de que trata o art. 11 será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação ou de quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda ou na zona rural.

Parágrafo único. devem ser observadas as particularidades quando das ações em zona rural, devido às condições e tratamento diferenciados conferidos aos animais.

Art. 8º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética, saúde pública e sobre a posse responsável de animais.

Art. 9º Fica vedada a eliminação da vida dos animais pelos órgãos de controle de zoonoses, canis e abrigos públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis e outras situações que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais de acordo com a legislação vigente.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, precedido, quando for o caso, de exames comprobatórios clínicos e ou complementares, facultado o acesso aos documentos

por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 10 O animal com histórico de mordedura, comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção de critérios diferenciados, prevendo-se a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravos, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 11 O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

Parágrafo único. O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, de registro e de devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal, conforme a Lei Estadual nº 21.970/2016.

Art. 12 Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia previstas nesta Lei, os animais permanecerão por sete dias à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no "caput" deste artigo, os animais não procurados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 13 Para efetivação desse programa, o Poder Público poderá utilizar as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, o qual será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral quanto aos princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 14 Fica o Município de Viçosa autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com outros municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais; instituições científicas e de ensino, públicas ou privadas, de qualquer grau; estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos estabelecidos por esta lei.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 15 Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação dos animais é considerada infração administrativa e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação federal e estadual, incluído o ato de abuso e maus-tratos consistente nas seguintes ações:

I - no âmbito geral:

a) praticar ato de crueldade a qualquer animal;

- b) golpear, ferir ou mutilar qualquer órgão, exceto a esterilização ou outros procedimentos cirúrgicos praticados em benefício do animal, realizados por profissional legalmente habilitado ou quando previsto em legislação específica;
- c) privar os animais de receber água, alimento e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades etológicas, observando as exigências peculiares de cada espécie;
- d) privar os animais de instalações que atendam às condições ambientais, de higiene, comodidade, circulação de ar e temperatura adequados, observando as exigências peculiares de cada espécie;
- e) submetê-los, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física ou emocional, resultando em lesão, ferimento ou mutilação, medo, dor ou sofrimento, ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades etológicas, a menos que tal ação esteja prevista em legislação específica;
- f) abandonar, em qualquer situação, animal sob sua responsabilidade;
- g) provocar a morte do animal, sem interferência médico-veterinária, comprovada por meio de laudo específico que ateste a sua necessidade, salvo os casos previstos na legislação vigente;
- h) deixar de socorrê-los ou buscar socorro, no caso de atropelamento ou acidentes, quando autor da ocorrência;
- i) expor os animais de cativeiro ou de vida livre, em unidades de conservação, locais de visitação pública ou qualquer outro onde se mantém animal cativo, a situação vulnerável ao atirar contra eles objetos ou alimentos.

II - no âmbito específico:

- a) utilizá-los em serviços, competições, torneios ou quaisquer outras práticas de esportes quando jovens demais, velhos, enfermos, feridos sem condições físicas adequadas ou em avançado período de prenhez ou incubação, que corresponda ao terço final da gestação ou choco;
- b) manejá-los ou utilizá-los em serviços ou para a prática de esportes, sem as cautelas e apetrechos indispensáveis a sua proteção e bem-estar;
- c) manejá-los sem os apetrechos que os defendam de acidentes, escoriações, contusões ou ferimento;
- d) adestrá-los com métodos que os submetam a sofrimento ou dor ou com o uso de coação, medo, instrumentos, truques ou substâncias que possam causar alteração comportamental, ferimento ou morte;
- e) promover feiras de filhotes ou expô-los à venda em qualquer local, sem que estejam devidamente imunizados com todas as doses de vacina estipuladas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV e devidamente autorizados pelo órgão sanitário municipal competente.
- f) utilizar animais como brinde, em mercados, feiras, exposições e eventos similares;
- g) vender ou doar animais a criança ou adolescente desacompanhado de seu responsável legal;
- h) promover, permitir, patrocinar, incitar, participar ou compactuar com competições, diversões e exposições entre animais, ou esses e os seres humanos, que causem sofrimento físico ou psicológico, bem como em lutas, rinhas, farras-do-boi, vaquejada, touradas e similares, ou ainda em treinamento e apostas para tais fins;
- i) fornecer animal vivo à alimentação de outros animais, sem justificativa técnica;
- j) promover o sacrifício religioso de animais;
- k) deixar de empregar práticas zootécnicas e humanitárias que evitem situações de maus-tratos, abuso ou crueldade no manejo, criação e abate de animais de produção;
- l) obrigar animal, por meios mecânicos, químicos ou outros métodos a comer além de sua capacidade, a não ser em casos de procedimentos zootécnicos ou veterinários realizados para o bem exclusivo do animal;
- m) deixar de ordenhar animal de aptidão leiteira, em período de lactação e que não esteja amamentando, por mais de vinte e quatro horas ou fazê-lo de forma inadequada, com aparelho inapropriado ou desregulado;
- n) na preparação de animais para o consumo e uso, não promover a sua dessensibilização prévia, quando existirem métodos eficientes para isso, ou promover sangria que não seja para fins veterinários, exceto em sistemas industriais de abate;
- o) promover o abate de animais para o consumo ou por motivo sanitário em desacordo com o previsto na legislação específica;
- p) descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização dos respectivos dispositivos de frenagem nas rodas;
- q) amarrar animais à cauda uns dos outros, comprometendo sua integridade física;
- r) transportar animais em recintos desproporcionais ao seu tamanho ou sem arejamento suficiente, bem como mantê-los embarcados por mais de doze horas sem água e alimento; transportar animais em desacordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, do CONTRAN e legislação estadual e federal vigentes;
- s) deixar de usar, quando com carga, em veículos de duas rodas de tração animal, escora ou suporte, tanto na parte dianteira

quanto na traseira, quando o veículo estiver parado;

t) realizar experiências com animais para fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico- humanitário e estejam em desacordo com a legislação vigente.

Art. 16 As infrações administrativas contra a fauna são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos;

XI - reparação dos danos causados.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas sanções cumulativamente.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples de, no mínimo, 12 (doze) UFM e, no máximo, de 113 (cento e treze) UFM será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I - advertido, por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado na legislação;

II - opuser embaraço a fiscalização dos agentes do órgão fiscalizador municipal.

§ 4º A multa simples será convertida ao Fundo Municipal de Proteção aos Animais, a ser instituído por lei em até 60 dias da publicação desta Lei.

§ 5º A multa diária de, no mínimo, 1 (uma) UFM e, no máximo, 12 (doze) UFM será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação.

§ 6º A apreensão, destruição ou inutilização referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

- a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;
- b) entregues à fundações ambientalistas ou instituições cuja finalidade estatutária seja a proteção animal, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

III - na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 629 e 652 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e da Resolução CONAMA nº 384, de 27 de dezembro de 2006, até a implementação dos termos antes mencionados;

IV - todos os animais apreendidos deverão ser avaliados por um veterinário indicado pela autoridade municipal competente, servidor efetivo ou outro, esterilizados, identificados, conforme a lei, e receberão tratamento médico-veterinário, se necessário, e encaminhados para adoção;

V - os produtos e subprodutos perecíveis apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

VI - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para o FMFA;

VII - os veículos e as embarcações, produtos e subprodutos, utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade ambiental competente, poderão ser confiados a fiel depositário, nos termos dos arts. 629 e 652 da Lei nº 10.406, de 2002, e da Resolução CONAMA nº 384, de 2006, até a sua alienação;

VIII - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

IX - a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 7º As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
- III - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

§ 8º Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Art. 17 As infrações serão apuradas mediante processo administrativo próprio, que terá início com a lavratura de Auto de Infração pela autoridade municipal competente.

CAPÍTULO IV DAS DOAÇÕES

Art. 18 É permitida a realização de eventos de doação de animais domésticos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por animais.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo as exigências do parágrafo anterior.

§ 4º Os animais expostos para a doação devem estar devidamente esterilizados e vacinados contra raiva e doenças específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

§ 5º - Os animais só serão entregues à adoção mediante assinatura, do adotante, de Termo de Adoção Responsável.

Art. 19 É vedada a doação de animais em praças, ruas, parques e outras áreas públicas no município de Viçosa, salvo autorização expressa previamente emitida do órgão municipal competente.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PARTICULARES

de cria e comércio de animais domésticos

Art. 20 Os estabelecimentos de venda de animais domésticos só poderão funcionar mediante alvará sanitário e de localização expedidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 21 Os estabelecimentos comerciais e particulares que comercializam animais domésticos devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA.

Parágrafo único. O Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA previsto no "caput" deste artigo deve ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação dos criadores particulares e comerciantes de animais no tocante ao atendimento de normas de bem-estar do animal e resguardo da segurança pública.

Art. 22 Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e particulares devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, apresentando no ato do requerimento, a guia de recolhimento de impostos e taxas porventura devidos.

§ 1º Os estabelecimentos criadores de animais domésticos que, na data da publicação da presente lei, já possuam auto de licença ou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal do Município de Viçosa ou licença sanitária de funcionamento, terão prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Todo estabelecimento de criação de animais domésticos, assim como criadores particulares, devem possuir médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 23 A inspeção sanitária inicial dos estabelecimentos e locais de criação realizar-se-á depois de requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no jornal de circulação local do município.

§ 1º A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de

atendimento pelo interessado.

§ 2º A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 24 Os responsáveis pelos estabelecimentos devem apresentar no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

VI - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico - veterinário responsável técnico pelo estabelecimento.

V - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais, sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VI - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, como a respectiva documentação do responsável por este transporte;

VII - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deve necessariamente incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso VII deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art. 25 Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa responsabilidade técnica;

III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico alteração do contrato social.

Art. 26 O prazo de validade do cadastramento é de 1º um) ano, contado da data de publicação do respectivo número no Jornal de circulação local do município.

Art. 27 Os estabelecimentos comerciais de criação de animais domésticos devem atualizar seu cadastramento no CMCA, por meio

de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

Art. 28 Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder a vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO VI DO COMÉRCIO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 29 Os estabelecimentos de venda de animais domésticos, ou particulares, somente podem comercializar, permutar ou doar animais esterilizados, vacinados, vermifugados e identificados.

Parágrafo único. Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

Art. 30 É vedada a venda de animais em praças, ruas, parques e outras áreas públicas no município de Viçosa, salvo autorização expressa previamente emitida do órgão municipal competente.

Art. 31 Na venda direta de animais domésticos, os estabelecimentos comerciais e particulares no Município de Viçosa, conforme determinações da presente Lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelos estabelecimentos;

II - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

III - comprovante de esterilização assinado por médico- veterinário com número de CRMV legível;

VI - comprovante de seu registro e identificação

Parágrafo único. Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas contra doenças espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

CAPÍTULO VII DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADOS POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 32 Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem animais domésticos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 33 Os animais domésticos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal poderá ser exposto diariamente por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 34 Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas aos criadouros de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Comércio de Animais, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 35 Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III - multa de 12 (doze) UFM's a 113 (cento e treze) UFM's;

III - apreensão de animais ou plantel;

IV - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VII - proibição de propaganda;

VIII - cassação da licença de funcionamento;

XI - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

X - fechamento administrativo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 Será comemorado, em Viçosa, em 4 (quatro) de outubro, o Dia Municipal de Proteção dos Animais.

Art. 37 A semana que antecede o dia 04 de outubro constituirá período de celebração em comemoração à data em todo município, sob a denominação de Semana de Proteção e Bem-Estar dos Animais.

Parágrafo único. Na Semana de Proteção e Bem-Estar dos Animais, descrita no caput deste artigo, as escolas da rede pública ou privada poderão promover eventos relacionados ao tema, como palestras, exibição de material audiovisual e atividades artísticas e lúdicas, visando despertar a conscientização dos alunos para a necessidade de proteção aos animais.

Art. 38 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Art. 40 Revogam-se todas as disposições em contrário.

Viçosa 25 de abril de 2018.

Vereador Carlitos Alves dos Santos
Presidente

(A presente Lei é originária de projeto de autoria dos Vereadores Brenda da Silva Santunioni e Idelmino Ronivon da Silva, aprovado em reunião da Câmara Municipal no dia 14/11/2017).

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/05/2018



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.965/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas veterinárias, "pet shops" e estabelecimentos do ramo, no Município de Viçosa, a fixarem cartazes que facilitem e estimulem a adoção de animais e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Viçosa, no uso de suas atribuições e em conformidade com o art. 62, parágrafo 5º da **Lei Orgânica** do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas todas as clínicas veterinárias, "pets shops" e estabelecimentos do ramo, no âmbito do Município de Viçosa, a fixarem cartaz que facilite, incentive e estimule a adoção consciente de animais.

Parágrafo único. O cartaz de que trata a presente Lei, deverá apresentar de forma clara e visível ao público, informações de conscientização sobre a importância da adoção consciente e responsável de animais.

Art. 2º A critério dos estabelecimentos de que trata esta Lei, poderão ser realizadas parcerias com organizações não governamentais (ONGs), lares temporários, grupos ou cuidadores independentes, entidades, entre outros, a fim de divulgar fotos do animal disponível para adoção, bem como o nome e contato do responsável.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta dos estabelecimentos e dos responsáveis pela adoção.

Art. 4º Os estabelecimentos que não cumprirem a presente Lei, poderão sofrer as sanções cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 18 de maio de 2022.

Vereador Ednilson José Oliveira
Presidente

(A presente Lei é originária de projeto de autoria da Vereadora Marly Coelho Januário, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 12/04/2022)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/05/2022



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2595/2016

Altera a redação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1.452/2001, que cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (COMDEA) e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 1.452/2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos

"Art. 3º ...

...

VII - um representante de Instituição Pública de Ensino que possua graduação em curso de Medicina Veterinária.

VIII - um representante de Instituição Privada de Ensino que possua graduação em curso de Medicina Veterinária."

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 1.452/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os membros do COMDEA, indicados e nomeados por portaria do Prefeito Municipal, para primeiro mandato do Conselho, se incumbirão para, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta modificação, instituir seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno normatizará o funcionamento do Conselho a partir de sua aprovação em Assembléia."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 26 de dezembro de 2016.

ÂNGELO CHEQUER

Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador Sérgio Norfino Pinto, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 20/12/2016)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/02/2017



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.008/2023

Altera a Lei Municipal nº 1452/2001, que cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (COMDEA), institui o Fundo Municipal de Proteção aos Animais e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1452, de 22 de outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º São objetivos e finalidades do COMDEA:

I - atuar:

- a. na proteção e defesa dos animais domésticos ou domesticados;
- b. na conscientização da população sobre a necessidade de adotar os princípios da posse responsável e proteção dos animais;
- c. na defesa de animais maltratados, feridos, abandonados e explorados;

II - propor normatização e legislação para criação, transporte, manutenção e comercialização de animais, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade e resguardando suas características próprias;

III - colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, na parte que concerne à proteção de animais e seus habitats;

IV - deliberar sobre assuntos pertinentes, para garantir ao Município de Viçosa proteção aos animais;

V - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, que auxiliarão no desenvolvimento do Programa de Proteção dos Animais;

VI - colaborar e participar nos planos e programas de controle da raiva e outras zoonoses;

VII - incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção de seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes pelo combate ao tráfico ou à caça ilegal, cuja manutenção ou soltura seja impraticável;

VIII - encaminhar aos órgãos e entidades competentes denúncias relacionadas a tráfico, caça ilegal ou maus-tratos;

IX - promover a conscientização da população em tudo o que concerne à proteção dos animais nos meios de comunicação;

X - angariar fundos para auxiliar na implantação de programas relacionados à manutenção e promoção da proteção dos animais;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados aos setores públicos e privados, incluindo verbas de fundos federais e/ou estaduais, por meio do seu representante, indicado pelos pares;

XII - propor medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar as habilidades e competências de profissionais ligados à proteção e defesa dos animais como veterinários, zootecnistas e protetores;

XIII - formular e propor políticas públicas municipais voltadas para o bem-estar animal;

XIV - propor e organizar a Conferência Municipal de Bem-Estar Animal;

XV - aprovar a forma de aplicação financeira do Fundo Municipal de Proteção aos Animais.

"Art. 3º O COMDEA será composto por 12 (doze) membros, todos com seus respectivos suplentes, a saber:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde; (Redação dada pela Lei nº 2664/2017)

II - 01 (um) representante de Organização Não Governamental ou Organização da Sociedade Civil de proteção animal sediada no Município, com registro legal e com título de utilidade pública municipal e estadual;

III - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Viçosa; (Redação dada pela Lei nº 2664/2017)

IV - 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária; (Redação dada pela Lei nº 2664/2017)

V - 02 (dois) representante da Câmara Municipal de Viçosa; (Redação dada pela Lei nº 2664/2017)

VI - 01 (um) representante de Instituição Pública de Ensino que possua graduação em curso de Medicina Veterinária; (Redação dada pela Lei nº 2664/2017)

VII - 01 (um) representante de Instituição Privada de Ensino que possua graduação em curso de Medicina Veterinária; (Redação dada pela Lei nº 2664/2017)

VIII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; (Redação dada pela Lei nº 2664/2017)

IX - 01 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente ligado ao Geoprocessamento, Planejamento e Meio Ambiente do Município de Viçosa (GEOPLAM);

X - 01 (um) representantes, escolhidos por meio de votação, que consistam em pessoas notoriamente conhecidas por atuarem na área da proteção animal;

§ 1º Todos os membros indicados pelas entidades e serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal.

§ 2º A função dos membros do COMDEA será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

§ 3º Devem ser indicados, quando da nomeação dos membros, e na mesma Portaria, os respectivos suplentes para substituir o titular em caso de necessidade, escolhidos seguindo os mesmos critérios de representatividade.

"Art. 4º Caberá aos membros do COMDEA a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno normatizará o funcionamento do Conselho a partir da sua aprovação em Assembleia."

Art. 2º Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção aos Animais, com o objetivo de assegurar os recursos necessários para a execução das políticas públicas dedicadas à promoção, à garantia e à realização da proteção aos animais.

Art. 3º O Fundo Municipal de Proteção aos Animais, acompanhado de o Conselho de Proteção e Defesa dos Animais tornam-se instrumentos essenciais para a execução de políticas públicas a respeito do bem-estar animal.

Art. 4º O Fundo Municipal de Proteção aos Animais tem por finalidade apoiar, em caráter suplementar, a implementação de projetos ou atividades necessárias à preservação, conservação, recuperação e controle de atividades ligadas a animais domésticos e domesticados no Município de Viçosa.

Art. 5º Integrarão o Fundo Municipal de Proteção aos Animais as receitas oriundas de:

I - emendas parlamentares, destinadas ao fundo, na forma da lei;

II - doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas, na forma da lei;

III - transferências feitas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal e outras entidades governamentais, na forma da lei;

IV - multas geradas pelo descumprimento da Lei Municipal **2689**/2018 e outras que instituem penalidades por maus-tratos aos animais, bem como pagamentos de multas por determinação judicial que possam ser destinadas para este fim, na forma da lei.

§ 1º As receitas auferidas com base neste artigo serão depositadas em estabelecimentos bancários oficiais, em conta-corrente específica sob a denominação Fundo Municipal de Proteção aos Animais.

§ 2º Os recursos integrantes do Fundo constarão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 6º A forma de aplicação financeira dos recursos do Fundo Municipal de Proteção aos Animais será enviada pela administração municipal ao Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Animais (COMDEA) para aprovação.

§ 1º Caso não seja aprovado pelo COMDEA a forma de aplicação dos recursos, deverá a administração reenviar nova proposta de aplicação financeira.

§ 2º O COMDEA poderá enviar a administração municipal sugestão de aplicação dos recursos de acordo com o regimento interno.

Art. 7º Caberá ao COMDEA as seguintes atribuições:

I - implementar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes e as prioridades definidas nesta Lei, aprovada pelo COMDEA;

II - elaborar proposta orçamentária do Fundo, observados o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e as demais normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente;

III - aprovar os balancetes mensais de receita e despesa e o Balanço Geral deste Fundo;

IV - aprovar relatórios e demais documentos equivalentes, conforme disposto em Regimento Interno;

V - fiscalizar a execução dos programas, projetos e atividades financiadas por este Fundo;

VI - indicar representante para participar da seleção de projetos especiais para financiamento, quando for necessário;

VII - encaminhar o Relatório de Atividades e a prestação de conta anual ao Poder Executivo Municipal;

VIII - publicar nos meios eletrônicos cabíveis a prestação de contas anual do referido Fundo.

Art. 8º As receitas do Fundo Municipal de Proteção aos Animais serão aplicadas em projetos consonantes com os objetivos desta Lei e na forma das legislações pertinentes.

§ 1º Para a escolha dos projetos e ações a serem financiados pelo Fundo, deverão ser observadas as legislações vigentes, aplicáveis às parcerias e contratações com a Administração Pública e demais legislações aplicáveis.

§ 2º Caberá a Secretaria municipal de administração a elaboração de estudo técnico preliminar, quando for o caso, bem como a elaboração do termo de referência ou projeto básico, e demais instrumentos previstos na Lei **14.133/21**.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, estabelecerá as normas que sejam necessárias para a organização e operacionalização do Fundo Municipal de Proteção aos Animais e do COMDEA.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Viçosa, 10 de março de 2023

RAIMUNDO NONATO CARDOSO

Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal no dia 28/02/2023)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/03/2023



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 10/03/2023

LEI Nº 1452/2001

cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (COMDEA) e dá outras providências

- Autor(es): Vereador Ângelo Chequer

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (COMDEA), órgão colegiado consultivo e deliberativo de assessoramento da Prefeitura Municipal de Viçosa.

Art. 2º São objetivos e finalidades do COMDEA:

- I – propor normatização e legislação para criação, transporte, manutenção e comercialização, visando a aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade e resguardando suas características próprias;
- II – colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, na parte que concerne à proteção de animais e seus habitats;
- III – deliberar sobre assuntos pertinentes, para garantir ao Município de Viçosa proteção aos animais;
- IV – solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Direta e Indireta, que auxiliarão no desenvolvimento do Programa de Proteção dos Animais;
- V – colaborar e participar nos planos e programas de erradicação da raiva e outros zoonoses;
- VI – incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção de seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal, cuja manutenção ou soltura seja impraticável;
- VII – promover a conscientização da população nos meios de comunicação;
- VIII – angariar fundos para auxiliar na implantação dos programas.

Art. 2º São objetivos e finalidades do COMDEA:

I - atuar:

- a. na proteção e defesa dos animais domésticos ou domesticados;
- b. na conscientização da população sobre a necessidade de adotar os princípios da posse responsável e proteção dos animais;
- c. na defesa de animais maltratados, feridos, abandonados e explorados;

II - propor normatização e legislação para criação, transporte, manutenção e comercialização de animais, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade e resguardando suas características próprias;

III - colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, na parte que concerne à proteção de animais e seus habitats;

IV - deliberar sobre assuntos pertinentes, para garantir ao Município de Viçosa proteção aos animais;

V - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, que auxiliarão no desenvolvimento do Programa de Proteção dos Animais;

VI - colaborar e participar nos planos e programas de controle da raiva e outras zoonoses;

VII - incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção de seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes pelo combate ao tráfico ou à caça ilegal, cuja manutenção ou soltura seja impraticável;

VIII - encaminhar aos órgãos e entidades competentes denúncias relacionadas a tráfico, caça ilegal ou maus-tratos;

IX - promover a conscientização da população em tudo o que concerne à proteção dos animais nos meios de comunicação;

X - angariar fundos para auxiliar na implantação de programas relacionados à manutenção e promoção da proteção dos animais;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados aos setores públicos e privados, incluindo verbas de fundos federais e/ou estaduais, por meio do seu representante, indicado pelos pares;

XII - propor medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar as habilidades e competências de profissionais ligados à proteção e defesa dos animais como veterinários, zootecnistas e protetores;

XIII - formular e propor políticas públicas municipais voltadas para o bem-estar animal;

XIV - propor e organizar a Conferência Municipal de Bem-Estar Animal;

XV - aprovar a forma de aplicação financeira do Fundo Municipal de Proteção aos Animais. (Redação dada pela Lei nº **3008/2023**)

Art. 3º O COMDEA compor-se-á de 8 (oito) membros, a saber:

I - dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

II - dois representantes da Sociedade Viçosense de Proteção aos Animais;

III - um representante do Instituto Mineiro de Agropecuária;

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Viçosa;

V - um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária;

VI - um representante da Câmara Municipal de Viçosa;

VII - um representante de Instituição Pública de Ensino que possua graduação em curso de Medicina Veterinária. (Redação acrescida pela Lei nº **2595/2016**)

VIII - um representante de Instituição Privada de Ensino que possua graduação em curso de Medicina Veterinária. (Redação acrescida pela Lei nº **2595/2016**)

§ 1º - Os membros indicados pelas entidades serão nomeados por portaria do Prefeito Municipal.

§ 2º - A função dos membros do COMDEA será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 3º O COMDEA será composto por 10 (dez) membros, a saber:

I - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - um representante da Sociedade Viçosense de Proteção aos Animais;

III - um representante do Instituto Mineiro de Agropecuária;

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Viçosa;

V – um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária;

VI – um representante da Câmara Municipal de Viçosa;

VII – um representante de Instituição Pública de Ensino que possua graduação em curso de Medicina Veterinária;

VIII – um representante de Instituição Privada de Ensino que possua graduação em curso de Medicina Veterinária;

IX – um representante da Secretaria Municipal de Agropecuária e Desenvolvimento Rural;

X – um representante da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Os membros indicados pelas entidades serão nomeados por portaria do Prefeito Municipal.

§ 2º A função dos membros do COMDEA será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

§ 3º Devem ser indicados, quando da nomeação dos membros, e na mesma Portaria, os respectivos suplentes. (Redação dada pela Lei nº 2664/2017)

Art. 3º O COMDEA será composto por 12 (doze) membros, todos com seus respectivos suplentes, a saber:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde; (Redação dada pela Lei nº 2664/2017)

II - 01 (um) representante de Organização Não Governamental ou Organização da Sociedade Civil de proteção animal sediada no Município, com registro legal e com título de utilidade pública municipal e estadual;

III - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Viçosa; (Redação dada pela Lei nº 2664/2017)

IV - 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária; (Redação dada pela Lei nº 2664/2017)

V - 02 (dois) representante da Câmara Municipal de Viçosa; (Redação dada pela Lei nº 2664/2017)

VI - 01 (um) representante de Instituição Pública de Ensino que possua graduação em curso de Medicina Veterinária; (Redação dada pela Lei nº 2664/2017)

VII - 01 (um) representante de Instituição Privada de Ensino que possua graduação em curso de Medicina Veterinária; (Redação dada pela Lei nº 2664/2017)

VIII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; (Redação dada pela Lei nº 2664/2017)

IX - 01 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente ligado ao Geoprocessamento, Planejamento e Meio Ambiente do Município de Viçosa (GEOPLAM);

X - 01 (um) representantes, escolhidos por meio de votação, que consistam em pessoas notoriamente conhecidas por atuarem na área da proteção animal;

§ 1º Todos os membros indicados pelas entidades e serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal.

§ 2º A função dos membros do COMDEA será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

§ 3º Devem ser indicados, quando da nomeação dos membros, e na mesma Portaria, os respectivos suplentes para substituir o titular em caso de necessidade, escolhidos seguindo os mesmos critérios de representatividade. (Redação dada pela Lei nº 3008/2023)

Art. 4º O Poder Executivo instituirá o regimento do COMDEA, mediante portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Os membros do COMDEA, indicados e nomeados por portaria do Prefeito Municipal, para primeiro mandato do Conselho,

~~se incumbirão para, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta modificação, instituir seu Regimento Interno.~~

~~Parágrafo único. O Regimento Interno normatizará o funcionamento do Conselho a partir de sua aprovação em Assembleia. (Redação dada pela Lei nº 2595/2016)~~

Art. 4º Caberá aos membros do COMDEA a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno normatizará o funcionamento do Conselho a partir da sua aprovação em Assembleia. (Redação dada pela Lei nº 3008/2023)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 22 de outubro de 2001

Fernando Sant'Ana e Castro
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/03/2023